

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº:

Altere-se a redação do parágrafo segundo, do artigo 45 do Projeto de Lei nº. 5.807 de 2013, nos termos abaixo:

“Art 45 (...)

§ 2º. No caso de cessão dos títulos de direito minerário de que trata o caput ou caso seja alterada a titularidade do concessionário nas hipóteses de cisão, fusão, incorporação, transferência do controle societário, direto ou indireto, de seu titular, ou no caso de redução relevante de capital, deverá ser celebrado contrato de concessão, nos termos desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

É necessário esclarecer que a mera cisão ou transferência de controle societário, sem alteração de titularidade da concessão, ou, ainda, a

C779715A32

C779715A32

redução não relevante de capital, não gera a perda dos direitos de outorga atualmente vigente. Caso contrario, haveria insegurança jurídica e redução da eficácia do artigo 45, caput que visa justamente proteger as atuais concessões de lavra.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado VANDERLEI SIRAQUE

APOIAMENTO

Nome	Assinatura

C779715A32

C779715A32